



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052403-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KÁTIA MARIA NÓBREGA POLICARPO ANDRADE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2052403-38.2025.8.26.0000

Agravante: Kátia Maria Nóbrega Policarpo Andrade

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Meta - Serviços Online do Brasil Ltda (Instagram)

Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível – Central)

Voto nº 31881

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para reativação da conta pessoal mantida junto à rede social (Instagram). Acolhimento. Ao menos em cognição sumária, a desativação deu-se de forma unilateral, sem a devida prestação de informações necessárias ao exercício do prévio contraditório, o qual também não parece ter sido oportunizado antes das medidas adotadas. Verossímil a alegação da Autora de inobservância do disposto no art. 20 da Lei 12.065/2014 (Marco Civil da Internet). Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 96/97, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Augusto Oliveira, que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o imediato restabelecimento da conta mantida junto a plataforma do *Instagram*.

Recurso processado sem a concessão da tutela.

Contraminuta apresentada (fls. 79/96).

Custas (fls. 64/65).

É o relatório.

Kátia Maria Nóbrega Policarpo Andrade ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Alega, em síntese, que a conta mantida junto a plataforma digital do *Instagram* (@kpratas) foi desativada pelo réu. Pondera que utiliza a página para divulgação dos trabalhos profissionais. Diz ter realizado todos os procedimentos de praxe, conforme orientações gerais do réu, sem sucesso. Pede a concessão da tutela de urgência.

Tão logo recebida a petição inicial, o Magistrado assim decidiu:

“-) A tutela de urgência não comporta deferimento.

O artigo 300 do CPC/15 assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Os fatos narrados na exordial são todos sob ótica da parte autora, sendo prudente a oitiva dos requeridos à luz do contraditório e ampla defesa.

No mais, cabe observar que se trata de conta empresarial, a qual, a princípio, não é possível averiguar se atendeu todas as diretrizes da comunidade.

Não é demais ressaltar que inexistente risco ao resultado útil do processo ante o aguardo da manifestação dos requeridos. Por tais motivos, indefiro a tutela de urgência.

2- Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Expeça-se, pois, carta postal para citação..” (fls. 96/97)

Contra essa decisão insurge-se a Autora.

Pois bem.

Com efeito, sem adentrar no mérito da questão, o caso reclama apenas a análise da tutela de urgência, que para sua concessão, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil ao processo (art. 300 do CPC), sem os quais não há se falar em tutela.

Pois bem, os elementos de convicção ora disponíveis apontam à probabilidade do direito invocado pela parte Autora, pelo menos em cognição sumária.

Isso porque, a princípio, depreende-se que a desativação da conta ocorreu de forma unilateral, deixando a cargo do usuário buscar por si próprio as razões da tomada de medidas de restrições de conteúdo e, ulteriormente, de indisponibilização do perfil como um todo. Ademais, pelo que se vê, não há propriamente um mecanismo que permita o exercício de qualquer defesa por parte do usuário, que fica à mercê do Agravado, aspecto que reforça a noção de unilateralidade da penalidade imposta. Pode-se dizer, assim, que há indícios de inobservância do disposto no art. 20 da Lei 12.065/2014.

E, no caso dos autos, estão presentes os elementos suficientes a autorizar a providência pretendida.

Em casos análogos, tem a jurisprudência deste Tribunal se posicionado de forma similar. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROVEDOR DE APLICAÇÃO. Concessão da tutela para determinar a reativação do perfil do autor na plataforma "Instagram".

*Inconformismo da ré. Não acolhimento. Verificadas, em sumária cognição, a plausibilidade do direito, bem como o requisito da urgência. Elementos apresentados sinalizam que a desativação da conta não foi precedida de notificação clara e precisa ao consumidor, indicando os detalhes da suposta violação de política de privacidade. Agravado demonstrou que depende da utilização de seu perfil para a exploração de atividade econômica. Tutela deferida que poderá ser revertida a qualquer momento. Inexistência de respaldo para a redução das "astreintes", as quais foram estabelecidas de forma proporcional, e têm por escopo compelir a agravante a cumprir a determinação judicial. Patente a recalcitrância da requerida que, até o momento da interposição do recurso, não havia reativado a conta do requerente. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO**” (AI 2074251-23.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Paulo Alcides, j. em 13.05.2021);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a reativação da conta mantida pela autora junto à plataforma instagram. Presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada (art. 300, do CPC). Plausibilidade do direito e urgência demonstradas. Desativação que não foi precedida de notificação prévia e adequada informando os detalhes da suposta violação. Perfil do qual depende a exploração de atividade econômica desenvolvida pelas autoras. Possibilidade de reversibilidade da medida. Astreintes. Ré que não justificou os motivos

do retardamento do cumprimento da obrigação. Valor mantido. Recalcitrância da ré em apresentar pedidos de reconsideração da decisão liminar, sem elemento apto a justificar sua tese. Agravante que tinha ciência do valor máximo da multa e, ainda assim, optou por não cumprir a obrigação, de modo que não pode agora ser beneficiada com redução das astreintes.” RECURSO NÃO PROVIDO” (AI 2242185-40.2020.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Alfredo Attié, j. em 05.03.2021);

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de obrigação de fazer - Suspensão de perfil em rede social (INSTAGRAM) - Pretensão voltada a obter a reativação - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil a legitimar a concessão da tutela de urgência - Desativação de forma unilateral e sem motivação - Violação pela usuária aos termos de uso da plataforma e exercício regular de direito por parte da administradora - Controvérsias a serem dirimidas no curso do processo - Decisão reformada - Agravo provido” (AI 2280642-44.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 19.02.2021).

Assim, diante da presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, de rigor a reforma da decisão agravada, para compelir ao réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em viabilizar o acesso da autora à conta descrita na petição inicial, mediante o envio de *link* de recuperação, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora